

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSOS CEE NºS 1011/75, 1039/75, 1074/75, 1122/75, 1210/75, 1218/75, 1332/75, 1351/75, 1432/75, 1684/75, 1812/75, 1855/75, 1998/75, 2034/75, 2046/75, 2382/75.

INTERESSADOS: Juraci Ferreira de Oliveira, Valtelir Gonçalves Belmonte, Aillon Bernardes, Edgar Rebles, Ari Valezzi, Hélio Américo de Oliveira, Nivaldo Arruda de Oliveira Cabral, Camilo Levi dos Reis, Vitório Giusti Neto, Mauro Gregoldo, Odécio Fortes de Albuquerque, Armando Corazzari Filho, Emerson Perigato, Osvaldo de Souza Gabriel, Donizeti Machado dos Santos e Gilmar Pereira, ASSUNTO: equivalência de estudos realizados em Curso de Aprendizagem de Escola SENAI.

RELAOTOR: Cons. João Baptista Salles da Silva
PARECER CEE Nº 2207/75, CPG, Aprovado em 06 / 03 / 75
Com. ao Pleno em 27 de Agosto de 75

I- RELATÓRIO

I- HISTÓRICO:

1.1- Juraci Ferreira de Oliveira, Valtelir Gonçalves Belmonte, Ailton Bernardes, Edgar Robles, Ari Volezzi, Hélio Américo de Oliveira, Nivaldo Arruda de Oliveira Cabral, Camilo Levi dos Reis, Vitório Giusti Neto, Mauro Gregoldo, Odécio Fortes de Albuquerque, Armando Corazzari Filho, Emerson Perigato, Osvaldo de Souza Gabriel, Donizeti Machado dos Santos, Gilmar Pereira, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI de Santo André, solicitam, pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.

1.2- É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:

1.2.1- Curso primário, com a duração mínima de quatro séries, nos estabelecimentos de ensino que mencionam nos respectivos requerimentos;

1.2.2- Curso de aprendizagem industrial, com a duração de 3 (três) "graus"; na Escola SENAI de Santo André, estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Estudos Sociais Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina;

1.2.3- Receberam o Certificado de Aprendizagem correspondente às especialidades que estudaram.

1.3- A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

PROCESSO CEE- Nº 1011/75 e outros PARECER CEE-Nº 2207/75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSOS CEE NºS 1011/75, 1039/75, 1074/75, PARECER CEE Nº 2 2 0 7 / 7 5 2.
1122/75, 1210/75, 1218/75, 1332/75, 1351/75,
1432/75, 1684/75, 1812/75, 1855/75, 1998/75,
2034/75, 2046/75 e 2382/75.

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.
2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 3 (três) "graus" ou, com a denominação, adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, do 3 (três) "termos", ou ainda, de 3 (três) "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no parágrafo único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é 720 (2880:4 séries = 720 horas/aula, por série).
2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela resolução CFE nº 8/71.
2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Juraci Ferreira de Oliveira (Proc. CEE nº 1011/75), Valtelir Gonçalves Belmonte (Proc. CEE nº 1039/75), Aillon Bernardes (Proc. CEE nº 1074/75), Edgar Rebles (Proc. CEE nº 1122/75), Ari Valezzi (Proc. CEE nº 1210/75), Hélio Américo de Oliveira (Proc. CEE nº 1218/75), Nivaldo Arruda de Oliveira Cabral (Proc. CEE nº 1332/75), Camilo Levi dos Reis (Proc. CEE nº 1351/75), Vitório Giusti Neto (Proc. CEE nº 1432/75), Mauro Gregoldo (Proc. CEE nº 1684/75), Odécio Fortes de Albuquerque (Proc. CEE nº 1812/75), Armando Corazzari Filho (Proc. CEE nº 1855/75), Emerson Perigato (Proc. CEE nº 1998/75), Osvaldo de Souza Gabriel (Proc. CEE nº 2034/75), Donizeti Machado dos Santos (Proc. CEE nº 2046/75) e Gilmar Pereira (Proc. CEE nº 2382/75).

A escola que acolher a matrícula dos interessados deverá submetê-los a processo de adaptação em Geografia Geral e História Geral caso tais disciplinas não constem do currículo da 8ª série e nas disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 06 de agosto de 1975
a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

2.

PROCESSOS CEE NºS 1011/75, 1039/75, 1074/75, PARECER CEE Nº 2207/75.
1122/75, 1210/75, 1218/75, 1332/75, 1351/75,
1432/75, 1684/75, 1812/75, 1855/75, 1998/75,
2034/75, 2046/75, e 2382/75.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, José Borges dos Santos, Luiz Contier, Maria da I-maculada Leme Monteiro e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de agosto de de 1975

a) Cons. José Conceição Paixão
Presidente